

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021805/90-30
Recurso nº. : 13.947
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO DO IR: ANO DE 1.986
Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMP. EXPORT. LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.256

PIS-DEDUÇÃO DO IR - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA:
É devida a contribuição do PIS, na modalidade de dedução do imposto de renda lançado contra a pessoa jurídica, no ano de 1.986, pela confirmação da prática de omissão de receitas no processo principal.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convodada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.021805/90-30
Acórdão nº. : 108-05.256

Recurso nº. : 13.947
Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMP. EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição do PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente, em decorrência de omissão de receita tributada no âmbito do IRPJ, conforme processo administrativo principal nº 10880.021804/90-77.

Impugnado o lançamento, sobreveio a decisão de primeira instância que foi declarada nula pelo Acórdão 108-00.213, na sessão de 12 de maio de 1.993, pelo acatamento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, seguindo a mesma sorte da idêntica providencia adotada no mencionado processo matriz (fl. 32/34). Nova decisão proferida às fls. 45/46, mantendo parcialmente a exigência, seguindo o mérito da nova decisão prolatada no processo principal, contra a qual insurge-se a autuada pelo recurso de fls. 49/50, reportando-se às alegações já expendidas no processo matriz, pelo princípio da decorrência.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.021805/90-30
Acórdão nº. : 108-05.256

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria que sustenta a incidência do PIS-DEDUÇÃO DO IR já foi submetida a julgamento desta C. Câmara, através do Recurso nº 115.771, relativo ao processo administrativo do IRPJ, de nº 10880.021804/90-77, onde proferi voto no sentido de negar provimento àquele recurso, pela ausência de qualquer prova que pudesse ilidir a acusação de omissão de receita.

De outra parte, a incidência da contribuição do PIS-Dedução tem como base de cálculo o Imposto de Renda que continua exigido da pessoa jurídica, pelo que invoco os fundamentos expendidos no voto que proferi no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

De todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

